DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

LEI ORGÂNICA

DO MUNICIPIO DE SÃO FELIPE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

SÃO FELIPE

HISTÓRICO - Em 1681 sob a invocação dos Apóstolos São Felipe e São Tiago que se tornaram padroeiros da nova localidade. Desde então o pequeno povoado se tornou conhecido pela designação de S. Felipe das Roças.

Como parte da Freguesia de Maragogipe, criada em 1698, São Felipe foi crescendo até que foi elevado à freguesia em setembro de 1718, sob o Governo de D. João V.

Em face do seu desenvolvimento, foi a povoação elevada a categoria de vila e criado o MUNICÍPIO com a denominação de São Felipe e Território desmembrado de Maragogipe, pela Lei número 1952, de 29 de Maio de 1880.

Só em 23 de Novembro de 1883 teve lugar sua instalação. Sua sede foi elevada a categoria de CIDADE pelo Decreto-Lei Estadual número 10.724, de 30 de Março de 1938, em obediência ao Decreto Federal número 311 de 2 de Março do mesmo ano. Sua composição administrativa, de acordo com a Lei número 628, de 30 de Dezembro de 1953, e dois distritos: S. Felipe e Caraipe.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Felipe, Estado da Bahia, 05 de Abril de 1990, 168º da Independência e 101º da República.

CONSTITUINTE MUNICIPAL

EDMUNDO ANDRADE SILVA
(Presidente da Comissão Especial)

FRANCISCO ANDRADE FERREIRA
(Relator Geral)

ANANIAS CARNEIRO DE ANDRADE JÚNIOR
(Secretário Geral)

ABÍLIO PEREIRA PEIXOTO
(Relator Com. Elab. Temas)

ALVARO AUGUSTO DA S. N. SANTANA
(Pres. Com. Elab. Temas)

ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
(Pres. Com. Especial)

ANTONIO BARTOLOMEU ALVES DE LIMA
(Relator Com. Especial)

ANTONIO JOSÉ DA SILVA
(Secret. Com. Especial)

ANTONIO PEREIRA BRITO
(Comissão Geral)

CARLOS MOURA E ALBUQUERQUE NETO
(Comissão Geral)

JOSÉ FERREIRA LOBO
(Secretário Com. Elab. Temas)

MANOEL DE SOUZA SANTOS
(Comissão Geral)

MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DOS SANTOS
(Comissão Geral)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS 01
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS 02
CAPÍTULO I - (CONTINUAÇÃO ART. 16º) 03
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS COMUNS 04
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES 05
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS . 06
SEÇÃO II - DA POSSE 07
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 24) 08
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 24) 09
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 24) E SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS 10
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO ART. 28) E SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES 11
SEÇÃO V - (CONTINUAÇÃO ARTIGO 20) E SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESMA 12
SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA E SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES 13
SEÇÃO VIII - (CONTINUAÇÃO) E SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES 14
SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA 15
SEÇÃO XI - (CONTINUAÇÃO), SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL E SEÇÃO XIII DOS VEREADORES 16
SUBSEÇÃO I (CONTINUAÇÃO) SUBSEÇÃO II - DOS DEVERES DOS VEREADORES - SUBSEÇÃO III - DAS INCOMPATIBILIDADES 17
SUBSEÇÃO III (CONTINUAÇÃO) SUBSEÇÃO IV - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO - SUBSEÇÃO V - DAS LICENÇAS 18
SUBSEÇÃO VI - DA CONVOCAÇÃO DA SUPLENTE - SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO 19
SEÇÃO XIV (CONTINUAÇÃO) SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 20
SUBSEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 64 AO 68) 21
SUBSEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 69 AO ART. 71) 22
SUBSEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO ART. 72 AO ART. 78) 23
SUBSEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO XV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL 24
SEÇÃO XV - (CONTINUAÇÃO ART. 83 AO ART. 86) 25
CAPÍTULO III - SEÇÃO I - DO PODER EXECUTIVO 26
SEÇÃO II - DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL - SEÇÃO III - DAS INCOMPATIBILIDADES DOS DIREITOS E DOS DEVERES 27
SUBSEÇÃO II - DOS DIREITOS - SUBSEÇÃO III - DOS DEVERES - SEÇÃO IV DAS LICENÇAS 28
SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 29
SEÇÃO V - (CONTINUAÇÃO) E SEÇÃO VI - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL 30
SEÇÃO VI - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO - SEÇÃO VIII - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA 31
SEÇÃO VIII (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO IX - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL 32
SEÇÃO IX (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO X - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - SEÇÃO XI - DA CONSULTA POPULAR 33
SEÇÃO XI (CONTINUAÇÃO) TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 34
CAPÍTULO I - (CONTINUAÇÃO) 35
CAPÍTULO I - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS 36

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

CAPÍTULO II - (CONTINUAÇÃO) 37
CAPÍTULO II - (CONTINUAÇÃO) 38
CAPÍTULO II - (CONTINUAÇÃO) 39
CAPÍTULO II - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS 40
CAPÍTULO III - (CONTINUAÇÃO) 41
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 42
SEÇÃO I - (CONTINUAÇÃO) 43
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 44
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR 45
SEÇÃO III - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO 46
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO V - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS 47
SEÇÃO V - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO V - DOS PREÇOS PÚBLICOS - CAPÍTULO VI - DOS ORÇAMENTOS - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 48
SEÇÃO I - (CONTINUAÇÃO) 49
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 50
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS 51
SEÇÃO III - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 52
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOURARIA - SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL 53
SEÇÃO VI - DAS CONTAS MUNICIPAIS - SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS - CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS 54
CAPÍTULO VII - (CONTINUAÇÃO) 55
CAPÍTULO VII - (CONTINUAÇÃO) 56
CAPÍTULO VII - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS 57
CAPÍTULO VIII - (CONTINUAÇÃO) 58
CAPÍTULO VIII - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO IX - DAS OBRAS MUNICIPAIS 59
CAPÍTULO IX - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO X - DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS 60
CAPÍTULO XI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 61
SEÇÃO I - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - SEÇÃO III - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 62
SEÇÃO III - (CONTINUAÇÃO) CAPÍTULO XII - DO CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL 63
CAPÍTULO XIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS - SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE .. 64
SEÇÃO I - (CONTINUAÇÃO) 65
SEÇÃO I - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA 66
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO) 67
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO) 68
SEÇÃO II - (CONTINUAÇÃO) 69
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 70
SEÇÃO III - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA 71
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO) 72
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO) 73
SEÇÃO IV - (CONTINUAÇÃO) - SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA 74
SEÇÃO V - (CONTINUAÇÃO) 75
SEÇÃO V - (CONTINUAÇÃO) - SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO ... 76
SEÇÃO VI - (CONTINUAÇÃO) SEÇÃO VII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE 77
SEÇÃO VII - (CONTINUAÇÃO) 78
SEÇÃO VII - (CONTINUAÇÃO) - TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 79
TÍTULO IV - (CONTINUAÇÃO ART. 290 AO ART. 294) 80
TÍTULO V - (CONTINUAÇÃO - ART. 295 AO ART. 299) 81
TÍTULO V - (CONTINUAÇÃO - ART. 300 AO ART. 311) 82

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

PREÂMBULO

O povo do município de São Felipe, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, sob a proteção de Deus, decreta e promulga sua Lei Orgânica.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de São Felipe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 3º - O território do Município poderá ser divididos em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Qualquer alteração territorial, só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 2º - A lei disporá sobre a administração distrital.

Art. 4º - A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito, tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens municipais:

I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

III - Rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;

IV - Águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - A ação municipal, desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao estado.

Parágrafo único - O Município, poderá mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 9º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados, são garantidos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

Art. 10º - O poder municipal emana do povo, que o exerce pot meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
Art. 11º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pelas fiscalizações sobre os atos e contas da administração municipal.
Art. 12º - É assegurado aos habitantes do Município, a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.
Art. 13º - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos municípios.
Art. 14º - É dever dos poderes públicos municipais, promover o desenvolvimento econômico e social do Município.
Art. 15º - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 16º - Compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar da população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
II - administrar seu patrimônio;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores;
VI - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VII - organizar e prestar, diretamente ou sub regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo e outros resíduos de qualquer natureza.
VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
IX - prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;
X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XI - promover a cultura e a recreação;
XII - fomentar a produção agropecuária a demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XVI - realizar programas de alfabetização;
XVII - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
XVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
XIX - dispor sobre o depósito e a venda ou doação de animais e mercadorias apreendidas, decorrência de transgreção de legislação municipal;
XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
XXII - adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
XXIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
XXIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e a prevenção de acidentes naturais em coordenação com a união e o estado;
XXV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXVI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
XXVII - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXVIII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via públicas municipais;
XXX - fixar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXXI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;
XXXII - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo promover

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

o parcelamento ou edificação compulsório, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
XXXIII - elaborar e executar com a participação das entidades representativas da comunidade e plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
XXXIV - executar obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
XXXV - fixar:
a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.
XXXVI - conceder licença para:
a) localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, obedecidos o disposto na lei de zoneamento;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes ou outros meios de propagandas e publicidades nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
c) exercício de consórcio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis.
XXXVII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.
XXXVIII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 17º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:
I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paizagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 18º - Ao Município compete, concorretemente com o Estado:
I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
II - prover sobre a extinção de incêndios;
III - promover a orientação e defesa do consumidor;
IV - fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º - É vedado ao Município:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
V - outorgar isenções ou anistias parciais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e prévia autorização legislação, sobre pena de nulidade do ato.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 20 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes de hormônicos entre si.
Parágrafo único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
§ 1º - cada legislatura terá a duração de quatro anos.
§ 2º - a eleição dos vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.
Art. 22 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas:
I - para os primeiros 15 (quinze) mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para 15 (quinze) mil habitantes seguintes ou fração, assegurado até o final do mandato os Vereadores já existentes;
II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
III - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
Art. 23 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a pose de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e Eleição da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competências do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas e construção de moradias, melhorado as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, sem componentes e afins;
p) às políticas públicas do município.
II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - dívida pública, obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
V - concessão de auxílios e subvenções;
VI - concessão e permissão de serviços públicos;
VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira e fixação da respectiva remuneração;
XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
XIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outra forma de participação popular na gestão municipal;
XIV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV - organização e funcionamento da guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município, fixação e alteração do seu efetivo;
XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
XVII - organização dos serviços públicos;
XVIII - criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
XIX - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
XX - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
XXI - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação vigente;
VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
IX - mudar temporariamente a sua sede;
X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e funcional, através do controle externo;
XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XII - processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários os ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública na forma da lei;
XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer se sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço da Câmara;
XVII - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência, nas administrações descentralizadas;
XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros em escrutíneo secreto;
XXII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entida-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

des representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões;
XXIII - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
XXIV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;
XXV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
XXVI - apreciar vetos;
XXVII - decidir sobre a participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
XXVIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
XXIX - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
XXX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em da atribuição normativa do Poder Executivo.
§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal, será prévia a autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal;
§ 3º - A recusa ou o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.
Art. 27 - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, pode convocar Secretário municipal, para no prazo de 08 (oito) dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 28 - As contas do município, ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - No período de 1º a 14 de abril, as contas do município, ficarão à disposição dos senhores Vereadores que queiram examiná-las.
§ 2º - A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 4º - A reclamação apresentada deverá:
I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:
I - a primeira via, deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
II - a segunda via, deverá ser anexada às contas, a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III - a terceira via, se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que a receber no protocolo;
IV - a quarta via, será arquivada na Câmara Municipal.
§ 6º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II dos parágrafo 5º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
§ 7º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 29 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos mandatos, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização, observando o disposto na Constituição Federal.
Art. 30 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.
§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice oficial de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.
§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder à metade de que fixada para o Prefeito Municipal.
§ 5º - A remuneração dos Vereadores, será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 31 - A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 33 - A não remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 34 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Art. 35 - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 36 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa; o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Na constituição da Mesa, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 6º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou inefi-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

ciente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 37 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
II - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;
III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário da Câmara, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.
Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 38 - A sessão legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, devendo ser realizada pelo menos uma reunião semanal.
§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;
§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 39 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
Art. 40 - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.
Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 41 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante e na forma do Regimento Interno;

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da Câmara;

III - o requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 41 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civel;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de obras e planos e sobre eles, emitir parecer.

Art. 43 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhados ao Ministério Público para que este prove a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I - representar a Câmara Municipal;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado, pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII - apresentar ao plenário, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
Art. 46 - O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
I - na eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;
IV - nas votações secretas.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 47 - Ao vice-presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I - substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e presenciar à sua leitura;
III - fazer as chamadas dos Vereadores;
IV - registrar, em livro próprio, os prescedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI - auxiliar o presidente da Câmara na direção, execução e disciplinação dos trabalhos administrativos da Câmara;
VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.
§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autoriza, ou não, a formação da culpa.
§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamentos perante o tribunal de alçada.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 50 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 51 - Além de outros contidos no Regimento Interno, são deveres dos Vereadores os seguintes:

I - representar a comunidade comparecendo as sessões;
II - participar dos trabalhos do plenário e das votações;
III - exercer os cargos da Mesa e nas comissões quando eleito para integrar esses órgãos;
IV - utilizar suas prerrogativas exclusivamente para atender no interesse público;
V - agir com respeito ao executivo, colaborando para o bom andamento de suas funções administrativas.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagem indevida.

SUBSEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 52 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar o cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que sejam interessadas a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentemça transitada em julgado;
VII - que deixar de residir no município;
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
§ 2º - No casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 54 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.
Parágrafo único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador, reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.
§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 56 - No caso de vaga, licença ou investitura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 57 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Art. 58 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e às alterações das seguintes matérias:
I - o Regimento Interno da Câmara;
II - leis complementares, excetuando-se o plano diretor urbano;
III - criação de cargo e aumento de vencimentos;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

IV - recebimento de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
V - apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
VI - fixação de vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
VII - rejeição de veto do Prefeito;
VIII - destituição de componentes da Mesa da Câmara.
Art. 59 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:
I - plano diretor urbano e política de desenvolvimento urbano;
II - concessão de serviços e direitos;
III - alienação e aquisição de bens imóveis;
IV - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 60 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.
§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
Art. 61 - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Art. 62 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:
I - tendente a invasão de competência constitucionalmente atribuída a um dos poderes;
II - que não obedecer às previsões constitucionais decorrentes do princípio de separação e harmonia dos poderes;
III - que pretenda retirar quaisquer das garantias ou direitos dos cidadãos assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único - A Lei Orgânica, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, do estado de defesa e estado de sítio.
Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 65 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de bairro, da cidade ou município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos da iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara, subsidiariamente a esta Lei Orgânica.

Art. 66 - São objetos de leis complementares, as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 67 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência, privativa da Câmara Municipal, a legislação complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal, terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo, determinará a apreciação da lei delegada pela Câmara que o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 68 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Parágrafo único - A medida provisória, perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 69 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 70 - O prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, subrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período e recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Sendo solicitada por comissão da Câmara ou por qualquer Vereador com a aprovação do plenário, informações ao Prefeito sobre projetos em tramitação, a contagem do prazo será suspensa até o atendimento da solicitação.

Art. 71 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais preposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 74 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 75 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76 - O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subescritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

§ 3º - Incluído na ordem do dia, o projeto de lei de iniciativa popular, o presidente da Câmara notificará a entidade ou entidades que o subscrevem com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

§ 4º - A falta da notificação prevista no parágrafo anterior, obriga a retirada do projeto da pauta da ordem do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para a garantia do exercício de defesa popular.

Art. 77 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara, estabelecerá as condições e requesitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 78 - O Regimento Interno da Câmara Municipal, preverá expressa e obrigatoriamente o tempo máximo de quinze minutos, no início de cada sessão, destinado à participação direta de qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical, para apresentação de denúncias, debates e sugestões à Câmara Municipal.

§ 1º - Cada cidadão inscrito poderá usar a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, com igual tempo para as associações representativas ou sindicais.

§ 2º - Para os efeitos previstos no presente artigo, as associações civis, representativas ou sindicais, preferirão as inscrições individuais.

§ 3º - As inscrições deverão ser feitas na secretaria da Câmara, até 1 (uma) hora antes do início das sessões, em livro próprio pessoalmente ou por representante qualificado.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para a utilização da palavra na tribuna da Câmara.

Art. 79 - A objeção injustificada da participação popular, no processo legislativo de sua obstrução sistemática importará em destituição da Mesa da Câmara, na forma prevista do Regimento Interno da Câmara Municipal, elegendo-se nova Mesa Diretora para completar o mandato.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 80 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 81 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditórios em órgãos e entidades públicas.

Art. 82 - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Março do exercício seguinte, cabendo ao presidente da Câmara, juntar no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o artigo 28, as contas serão enviadas juntamente com os questionamentos de legalidade, as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data do seu recebimento.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 3º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de contas dos Municípios.

Art. 83 - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos e documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridos por escrito, devendo o Prefeito Municipal atendê-lo no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 84 - A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, solicitará ao Tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Atendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação e demais medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 85 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 86 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal, apresentarão suas prestações de contas mensalmente, no prazo de até trinta dias no mês subsequente vencido, acompanhadas de cópias dos documentos demonstrativos a eles referentes.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 2º - Nos vinte dias seguintes ao recebimento das prestações de contas mensais, as mesmas ficarão na secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo, se for o caso, apresentar denúncias e questionamentos legais, por escrito e devidamente fundamentados.
§ 3º - Havendo denúncias e questionamentos quanto è legitimidade e lagalidade, as mesmas serão remetidas do Tribunal de Contas dos Municípios, sem prévio parecer da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal e ciência do plenário, no prazo de dez dias contados do vencimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Art. 87 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.
Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.
Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.
§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste. o Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
Art. 90 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO II

DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 91 - Compete ao Vice-Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:
I - substituir o Prefeito nos casos de licenças e impedimentos e suceder-lhe nos casos de morte, renúncia ou perda de mandato;
II - auxiliar na direção da Administração pública municipal;
III - responsabilizar-se pelas competências que o Prefeito lhe delegar.
Parágrafo único - A investitura do Vice-Prefeito em secretaria municipal, não impedirá as funções previstas neste artigo e outras que lhe forem atribuídas na legislação vigente.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DIREITOS E DOS DEVERES

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DAS INCOMPABITILIDADES

Art. 92 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes, ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no ensino I deste artigo;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de fazer decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
VI - fixar residência fora do Município;
Parágrafo único - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e do país por qualquer período, sob pena de perda de mandato.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 93 - O Prefeito Municipal, além de outros previstos na legislação vigente, tem os seguintes direitos, extensíveis aquele que o substituir ou suceder:
I - Inviolabilidade por suas opiniões ou conceitos desfavoráveis emitidos no cumprimento de exercício do cargo e na circunscrição do município;
II - julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado;
III - prisão especial, na forma da Lei Federal nº 3.181;
IV - perceber a remuneração fixada pela Câmara.

SUBSEÇÃO III

DOS DEVERES

Art. 94 - São deveres do Prefeito Municipal, entre outros:
I - planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular;
II - colaborar para seu pleno funcionamento;
III - atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara Municipal, no tempo e formas regulares;
IV - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, o numerário correspondente às dotações orçamentárias a ela destinadas até o dia 25 de cada mês;
V - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
VI - encaminhar a Câmara Municipal, nos prazos estipulados, as prestações de contas mensais e anual.
Parágrafo único - Os deveres são extensíveis àqueles que substituírem ou sucederem o Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 95 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o licenciado fará jus à sua remuneração integral.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 96 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes dos demais órgãos da administração direta e indireta;

III - nomear e exonerar os ocupantes de cargos municipais, nos termos da lei;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VII - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VIII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XI - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XII - encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, prestações de contas para os fins previstos no artigo 86 desta lei;

XIII - provar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIV - declarar os termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVI - prestar à Câmara dentro de quinze dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido fundamentado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias;

XIX - solicitar o auxílio, das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara;
XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXIV - propor a Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;
XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXVI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XXVIII - informar mensalmente à população, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
XXIX - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem diridos.
§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XV, XXV, XXVI, e XXIX deste artigo.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo único critério, avocar a sí a competência delegada.

SEÇÃO VI

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 97 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou esta Lei Orgânica e, especialmente contra:
I - a integridade e a autonomia do município;
II - o livre exercício dos direitos políticos sociais e individuais;
III - o livre exercício do Poder Legislativo;
IV - a probidade administrativa;
V - a lei orçamentária;
VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.
Art. 98 - O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes de responsabilidades pela Câmara Municipal e, nos comuns pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, depois de admitida a acusação por dois terços da Câmara Municipal.
§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar em fração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões em ambas as decisões.
§ 3º - recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para assistente de acusação.
§ 4º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:
I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
II - nos crimes de responsabilidade após a instauração de processo pela Câmara Municipal.
§ 5º - Cessará o afastamento do Prefeito, se o julgamento, não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de regular prossegmento do processo.
§ 6º - O Prefeito não será preso se não pela superveniência de setença condenatória passada em julgamento, nos crimes comuns.
§ 7º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
§ 8º - Reconhecida a responsabilidade do Prefeito pela Câmara Municipal, limitar-se-á a condenação a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.
§ 9º - Ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 99 - Importa na extinção de mandato do Prefeito Municipal e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, independente de processo e julgamento, quando ocorrer um dos seguintes casos:
I - morte, renúncia, perda dos direitos políticos ou condenação por ato de improbidade administrativa, crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara;
III - incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 100 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

I - dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longos prazos e em cargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílio;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e seviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferências a serem recebidas e da União e do Estado, por mandamento constitucional ou de convênios;
VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 101 - É vetado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução dos programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo, neste artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IX

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 102 - Lei complementar, disporá sobre a criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração municipal.

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 103 - os auxiliares direto do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem.

Art. 104 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 105 - os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245IHBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de São Felipe-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE - BAHIA | PODER EXECUTIVO | ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00755 | 02 DE AGOSTO DE 2016

Art. 106 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no artigo 102.
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
III - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
IV - apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO X

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 107 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que apresenta, como advocacia geral, o município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.
§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, tem por chefe, o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto, após a audiência pública, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.
Art. 108 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração de programas e quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO XI

DA CONSULTA POPULAR

Art. 109 - O Prefeito Municipal, poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos específicos do Município, de bairro, de distrito ou de povoados, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.
Art. 110 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro, no distrito ou no povoado com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 111 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras Sim e Não, indicando.
§ 1º - Serão realizadas, no máximo, quatro consultas por ano.
§ 2º - É vedada a realização e consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do governo.
Art. 112 - O Prefeito Municipal, proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão, sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional que será exercida pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de ordem de administração superior, criados na forma da lei, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal e também, ao seguinte:
I - aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II - a investitura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público ou de provas ou de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercido preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos de condições previstos em lei;
VI - a lei estabelecerá os cargos de contratação e por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
VII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á na mesma data;
VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XI - a proibição de acumular estende-se a empregos em funções e abrange autárquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autárquias ou fundação pública;

XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no início anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra, para o exercício de funções previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades dos poderes municipais.

Art. 114 - É garantida a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nos que a lei determinar.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 115 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas e que assim tenham sido previamente declarados.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ou coletivo;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 116 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos quinze dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art. 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidos as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 118 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecida através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - A lei assegurará, os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I - salário mínimo conforme fixado em lei nacional;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário em base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
XI - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
XII - licença paternidade, nos termos da lei;
XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XVI - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVII - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
XVIII - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
XIX - seguro contra direito de trabalho;
XX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
Art. 119 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalação.
§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de função de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, podendo para tanto o município manter convênios com instituições especializadas.
Art. 120 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
§ 1º - Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas do município.
§ 2º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social que criará.
§ 3º - O município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado, para prover a seguridade social de seus funcionários.
Art. 121 - O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.
II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, na forma da lei.
§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a tonalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.
Art. 122 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 123 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 124 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:
I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
III - os servidores da administração direta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
IV - o sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa do direito e interesse coletivo e individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais ou administrativa;
V - a assembléia geral, fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição, prevista em lei;
VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
VII - é obrigado a participação do sindicato nas negociações coletiva de trabalho;
VIII - o servidor aposentado tem direito a votação a ser vetado no sindicato da categoria.

Art. 125 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis ad nutum ou aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.
Parágrafo único - A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 126 - É assegurado ao servidor público municipal, o direito de promover reunião ou manifestação pacífica, no local de trabalho preservado o interesse público.

Art. 127 - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e se acumulada, com gratificação de lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 128 - Pessoas portadoras de deficiências, terão asseguradas cargos e empregos na administração municipal em percentuais nunca inferior a um por cento, devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
Art. 129 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
Art. 130 - Haverá uma instância colegiada administrativa, para dirimir controvérsias entre os municípios e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 131 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exige sigilo, declarado em lei.
§ 1º - É obrigatória a publicação dos atos administrativos para que produzam seus efeitos regulares.
§ 2º - A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.
§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da administração pública.
§ 4º - O Prefeito fará publicar mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior.
Art. 132 - A validade dos atos administrativos municipais sujeitar-se-á a observância dos requisitos de agente competente, forma prescrita, finalidade legal, conteúdo lícito, existência de motivo, motivação suficiente e razoabilidade.
Art. 133 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de livre acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2º - Os atos normativos da administração pública municipal, serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.
§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.
§ 4º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além de preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
Art. 134 - O município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado:
I - termo de compromisso e posse;
II - declaração de bens;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

III - atas das sessões da Câmara;
IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V - cópia de correspondência oficial;
VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII - licitações e contratos para obras e serviços;
VIII - contrato de servidores;
IX - contratos em geral;
X - contabilidade e finanças;
XI - concessões de bens imóveis e de serviços;
XII - tombamento de bens imóveis;
XIII - registro de loteamentos aprovados.

Art. 135 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo município e aprovação os preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração de serviços públicos, e para uso de bens municipais;
l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
n) medidas executórias do plano diretor do município;
o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se trata de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades, e demais atos individuais de efeitos internos;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto;
h) outros casos determinados em lei ou decretos.
Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O município divulgará até o último dia do mês subsequente do da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos recebidos.
Art. 137 - O município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.
Parágrafo único - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.
Art. 138 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades, só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
§ 1º - A concessão de isenção e anistia somente poderá ser feita por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - A remissão de créditos tributários, somente poderá ocorrer no casos de calamidade pública ou notória, pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
§ 4º - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano de mandato reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.
§ 5º - A ausência das medidas previstas no parágrafo anterior, importam na manutenção da isenções, das anistias e das remissões.
Art. 139 - A Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação ao lançamento e do recurso à decisão desta.
§ 1º - o município criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 2º - Enquanto não for criado o órgão previsto do parágrafo anterior, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, ouvindo o encarregado das finanças municipais.

Art. 140 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 141 - O contribuinte somente poderá ser obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado.

§ 1º - qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, podendo na ausência do contribuinte ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º - a notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 142 - É vedado ao município vincular a receita de impostos a órgão, fundo, ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 143 - A não tomada das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, impultada ao chefe do Executivo.

Parágrafo único - Se o agente público competente não tomar as medidas cabíveis mencionadas neste artigo, comete a infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 144 - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 145 - A receita pública, será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 146 - Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no qual seja com ele incompatível.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 147 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às constituições federal e estadual, às leis complementares e ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 148 - O município poderá instituir os seguintes tributos;

I - os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;

II - taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.

§ 2º - As contribuições previdenciárias e assistencial só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Art. 149 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Essa atribuição compreende as garantias e privilégios processuais que competem ao município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento as pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 150 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 151 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á, inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos ou não

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos ou não lançados.

Art. 152 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices oficiais, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 153 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", é a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.
Art. 154 - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 155 - Compete ao município constituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.
§ 3º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II.
§ 4º - O imposto previsto no inciso II:
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) compete ao município, da situação do bem.
§ 5º - o imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.
§ 6º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO V

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 156 - Pertencem ao município além dos tributos de sua competência:
I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;
IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do fundo de participação dos municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II, do artigo 159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no § 3º do referido artigo.

§ 1º - as parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

§ 2º - Para o cálculo das receitas devidas ao município mencionadas nos incisos III e IV, serão considerados inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre os referidos impostos.

Art. 157 - O município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 158 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 159 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

II - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

II - investimento de execução plurianual;
III - gastos com a execução de programas de duração continuada.
§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
III - alterações na legislação tributária;
IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluído os seus fundos especiais;
II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.
Art. 161 - Os planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais, de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.
Art. 162 - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:
I - exercício financeiro;
II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como a instituição de fundos.
Art. 163 - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 164 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina a prestação da garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes ;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica aprovada pela maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, aprovada pela maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 165 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoa e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autárquicas e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Serão admissíveis emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal e atendido os requisitos dispostos nos ítens acima.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração proposta.

§ 7º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

9º do artigo 165 da Constituição Federal.
§ 8º - Não enviados no prazo previsto na lei, a comissão de orçamento e finanças elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.
§ 9º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 10 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa, por maioria absoluta.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 166 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
Art. 167 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias.
Art. 168 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa; aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.
Art. 169 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.
§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:
I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - contribuições para o PASEP;
III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.
Art. 170 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remune-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

ração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 171 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal, terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 172 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do município de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 173 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 174 - A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 175 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 176 - Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara Municipal as contas do município, que se comporão de:
I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;
III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 177 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.
§ 1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à elaboração do boletim diário da tesouraria.
§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão, diariamente as suas respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 178 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.
Art. 179 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.
Art. 180 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.
Parágrafo único - As áreas transferidas ao município em decorrência de aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.
Art. 181 - A aquisição de bens pelo município, observado o que estabelecer esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

§ 1º - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesses públicos devidamente justificado, autorização legislativa pela maioria absoluta e concorrência.

§ 2º - A concorrência será inexigível na doação e poderá, ou não, ser inexigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 4º - A lei autorizada para a aquisição de bem imóvel, será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 5º - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o município pode adquirir direitos possessórios.

§ 6º - A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 182 - A alienação, o gravame ou sessão de bens municipais, a qualquer título, subordiná-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas;

I - quando imóveis dependerá sempre de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

d) doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º - Quando se tratar de alienação de bens de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º - O pedido de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e está acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 4º - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de móveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, devendo estar claro e precisamente demonstrado no arrazoado que acompanha o pedido de autorização legislativa a origem do imóvel e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 183 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, precedida de autorização legislativa e concorrência, e desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, vedadas a locação, o comodato e o aforamento.

Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 184 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 185 - O município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação a ser decretada pelo Prefeito Municipal, máquinas, equipamentos e veículos da Prefeitura, com ou sem os seus respectivos operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o interessado recolha previamente, a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença que vier a ser apurada.

Parágrafo único - A remuneração será calculada levando-se em conta os custos diretos e indiretos para a utilização do bem cedido transitoriamente é o preço de mercado do serviço a ser executado.

Art. 186 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e solicitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A solicitação poderá **dispensada** quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, que estabelecerá todas as condições de outorga e as obrigações e direitos dos participantes.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 187 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

§ 1º - A remuneração será reajustada trimestralmente, segundo os índices oficiais de inflação.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 2º - O pagamento pela utilização de bem municipal não libera o usuário do pagamento de suas obrigações tributárias e outras responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art. 188 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estvam sub sua guarda.

Parágrafo único - O servidor terá um prazo de cinco dias para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 189 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 190 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviço público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Art. 191 - A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for uma entidade criada pelo município com esse objetivo.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, conforme for previsto na lei aoturizadora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo de até vinte anos, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme for previsto na lei autorizadora.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do município, que deverá retomá-la sempre que se tornarem ineficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições de outorga, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 192 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

III - política tarifária;
IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo único - Em si tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 193 - As entidades prestadoras de serviços públicos, são obrigadas pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 194 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II - as regras para a remuneração do capital e para garatir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV - as regras para orientar a revisão periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescição e reversão da concessão ou permissão.
Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 195 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 196 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição de equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 197 - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum.
Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

com a participação dos municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal, representantes de entidades comunitárias.

Art. 198 - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver mútuo interesse para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 199 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 200 - É de responsabilidade do município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, realizar obras públicas.

§ 1º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto, aprovado pelos órgãos competentes;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

§ 2º - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta e indireta.

§ 3º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 4º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

§ 5º - A execução de obras municipais poderá ocorrer mediante plano comunitário, sendo obrigatófia a participação de no mínimo setenta por cento dos interessados, que responderão pelo custo nos termos de sua participação, respondendo os não aderentes nos termos da lei de contribuição de melhoria, conforme o contrato assinado para execução da obra.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 201 - O município poderá executar obras de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, integrado por representantes dos municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 202 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município.

Art. 203 - Cabe ao Executivo, sob pena e responsabilidade, embargar, independentemente das demais comunicações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único - Desrespeitados o embargo, o executivo deve promover o embargo judicial.

Art. 204 - Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do município, só sendo permitida a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO X

DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 205 - A guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do executivo.

Art. 206 - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instruções e orientações à guarda municipal, visando dar melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 207 - O efetivo da guarda municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

Art. 208 - O Executivo, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

CAPÍTULO XI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 210 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e meta para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 211 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposição, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 212 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano direto e terão acompanhamento e avaliação permanentes, do modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 213 - O planejamento das atividades do governo municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
I - plano diretor de desenvolvimento urbano;
II - plano de governo;
III - lei de diretrizes orçamentárias;
IV - orçamento anual;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

V - plano plurianual.

Art. 214 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 215 - O município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 216 - A exploração de atividades econômica pelo município, somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

§ 1º - Na exploração pelo município de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 217 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído é o interesse da coletividade.

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 4º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 218 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Entende-se como associação representativa qualquer grupo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 219 - O município acatará das associações, sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade para a inclusão nas propostas orçamentárias, projetos de lei de plano plurianual até 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 220 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL

Art. 221 - Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, órgão deliberativo, consultivo e de cooperação, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras, nas seguintes matérias:

I - propostas orçamentárias;
II - política de uso do solo urbano;
III - política de abastecimento e saneamento básico;
IV - plano diretor de desenvolvimento municipal;
V - situações de calamidade pública ou de emergência;
VI - política de meio ambiente;

§ 1º - O Conselho Comunitário Municipal, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante do Poder Legislativo;
III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
V - um representante da Igreja Católica;
VI - um representante das Igrejas Evangélicas;
VII - um representante das Associações Comunitárias Urbanas;
VIII - um representante das Associações Comunitárias da Zona Rural;
IX - um representante dos Estudantes de Terceiro Grau.

§ 2º - O funcionamento do Conselho Comunitário Municipal, será regulamentado na forma da lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

CAPÍTULO XIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 222 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantem a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade de sua prestação.

§ 1º - Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal, por recursos próprios ou mediante convênio ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na sede do município e em todas as comunidades rurais, dotando-as de hospitais, postos e mini-postos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º - Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológicos da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias que fornecerão os medicamentos necessários a recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológico do profissional que o estiver atendendo.

§ 3º - O município fornecerá os exames laboratoriais necessários ao diagnóstico do cidadão que for atendido nas unidades de saúde municipal, mediante solicitação do profissional que o atender, bem como manterá serviço de ambulância para o transporte de doentes que necessitarem de tratamento especializados em outros locais.

Art. 223 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações em serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 224 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 225 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;
V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 226 - As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - comando único exercido pela secretaria municipal de saúde;
II - integridade na prestação das ações de saúde;
III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;
V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
I - área geográfica de abrangência;
II - adscrição de clientela;
III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 227 - O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município, realizando a Conferência Municipal de Saúde;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Parágrafo único - O órgão gestor das ações e serviços de saúde da unidade municipal do SUS, é obrigado a elaborar um plano anual de ações e serviços para o município, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 228 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV - acompanhar e controlar a execução de ações e serviços, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;

V - representar ao Ministério Público em defesa do direito à saúde nos termos que dispõe a Constituição Estadual.

Art. 229 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participam do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato.

Art. 230 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 231 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, vedada a cobrança de quaisquer taxas.

Art. 232 - O Município é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

I - nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas do 1º grau, que atenderão até a 4ª série nas que houverem o máximo de cinquenta alunos e até a 8ª série nas que houverem mais de alunos.

II - nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, sera fornecidos os transportes gratuito do estudante até o local onde houver escola que o possa atender.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 233 - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 234 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento a arte e o sabor;

III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, ecoexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, a ser definido, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

§ 1º - A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismo, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do município, ve tada a nomeação pelo Executivo Municipal sem a prévia eleição.

§ 2º - Terão participação nas eleições de diretores e vice-diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 235 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, inclusive na zona rural;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e existência à saúde, assegurando aos alunos necessitador condições de eficiência escolar.

§ 1º - O acesso obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade e competente.

§ 3º - O município promoverá anualmente, o recenssiamento da população escolar, fará chamada dos educandos e zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 236 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º - Para matrícula nas escolas públicas instaladas nos limites territorial

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

do município, o aluno apresentará obrigatoriamente, caderneta ou atestado de vacinação.
§ 2º - No início do ano letivo, o município fará realizar em todos os alunos da rede pública municipal exames oftalmológicos e laboratoriais de tipagem sanguínea, sumário de urina e paritológico de fezes.
§ 3º - O município providenciará, posteriormente, tratamento médico e aparelhos para doentes e deficientes que necessitarem.
Art. 237 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
Art. 238 - Os currículos escolares, serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado na língua portuguesa.
§ 2º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitue disciplina dos horários das escolas oficiais do município.
§ 3º - Do currículo mínimo constará matéria que informe e incentive sobre noções de higiene pessoal e sanitária.
§ 4º - Nas escolas municipais situadas na zona rural, será incentivado o cultivo de hortas escolares ou comunitárias.
§ 5º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, as práticas desportivas e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.
Art. 239 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
Art. 240 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, assegurada prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do plano nacional de educação, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confissionais ou filantrópicas, definida em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confissional ao município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
Art. 241 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 242 - O município, no exercício de sua competência:
I - pesquisará, identificará, valorizará e apoiará as manifestações da cultura local;
II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III - estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na legislação vigente.
§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a culra.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
Art. 243 - É obrigação do município, dotar as escolas municipais de refeitórios para os alunos, tendo em vista a distribuição da complementação alimentar.
Art, 244 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
Art. 245 - O município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulações com o Estado.
Art. 246 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do município.
§ 1º - É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
§ 2º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
Art. 247 - A lei regulará a composição e o funcionamento do conselho municipal de educação e cultura que, entre outras atribuições que a lei dispuser, deverá:
I - discutir e aprovar o plano municipal de educação, definindo as suas prioridades;
II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
III - participar da fiscalização de aplicação dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;
IV - representar ao município público em defesa do direito à educação nos termos dispostos em lei.
Parágrafo único - O plano municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam a:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade de ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do município.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 248 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
III - o amparo à velhice e à criança abandonada;
IV - a integração das comunidades carentes;
V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.
Art. 249 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
§ 3º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SUBSEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 250 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.
§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV - colaboração com as entidades assistência que visem à educação e proteção da criança;
V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 251 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
§ 1º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
§ 2º - Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.
Art. 252 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
Art. 253 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I - fomentar a livre iniciativa;
II - conciliar a livre concorrência com os superiores interesses da comunidade;
III - privilegiar a geração de emprego;
IV - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
V - racionalizar a utilização de recursos naturais;
VI - proteger o meio ambiente;
VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
IX - estimular o associativismo, e cooperativismo e as micro-empresas;
X - eliminar êntraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado;
XII - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços, às empresas sediadas no município.

Art. 254 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar ou manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
Parágrafo único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse próposito.
Art. 255 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:
I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.
Art. 256 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo, a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais e, especialmente, a produção comunitária de alimentos básicos:
§ 1º - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural, o município criará:
I - serviços de "patrulha mecânica", com máquinas e equipamentos próprios ao trato cultural da terra;
II - serviço de distribuição de sementes e insumos necessários à produção;
III - serviço de orientação para o planejamento, a garantia e a melhoria da produção;
IV - serviço de construção de moradias para trabalhadores rurais.
§ 2º - Aos programas de serviços previstos neste artigo, será garantido o acesso universal e indiscriminado aos pequenos produtores e trabalhadores rurais, conforme o caso, em caráter gratuito ou a preço de custo, segundo a disponibilidade financeira da unidade familiar atendida;
§ 3º - Será formada uma comissão especial de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, por indicação de seus sindicatos e associações representativas, para participarem da direção, fiscalização e controle dos programas e serviços

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

do município, voltados para a zona rural, sendo possível a sua segmentação por comunidade a ser atingida.

Art. 257 - É dever do município colaborar na execução da reforma agrária, visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos.

Parágrafo único - O município destinará às suas terras desocupadas e próprias para esse fim a projetos de assentamento e trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária.

Art. 258 - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 259 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 260 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas através de lei.

§ 1º - Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 261 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

pelo município para o pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 262 - Fica assegurada às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimento administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 263 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do município.

Art. 264 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 265 - No estabelecimento das diretrizes e normas relativas a política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, o município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos planos, problemas, programas e projetos que lhe concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de área de riscos geológicos;

VII - às áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estádio de desenvolvimento do município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município.

Art. 266 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 267 - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação e indenização na forma das normas vigentes;

Art. 268 - O município promoverá, em consonância com sua política urbana é respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:
I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 269 - Aquele que ocupar área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 270 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 271 - O município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
IV - proteção ambiental contra a população atmosférica e sonora;
V - integração entre sistema de meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 272 - O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 273 - É dever do município a construção de estradas vicinais e a manutenção do perfeito estado de conservação das já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, destinando recursos próprios nos seus planos e orçamentos, estabelecendo-se as prioridades mediante ampla participação e audição da comunidade.

§ 1º - O município não estará obrigado a indenizar terras, quando fizer necessário o alargamento e beneficiamento das estradas vicinais existentes, bem como da implantação de rede elétrica, assegurando indenização das benfeitorias existentes pelo órgão competente do Município ou Estado.

§ 2º - Compreende-se como parte integrante das estradas as suas pontes e obras de escoamento de águas pluviais.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 274 - Compete ao município, por seu executivo e mediante aprovação da Câmara Municipal, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico seguro as orientações federais e estaduais instituídas.

Art. 275 - O município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 276 - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e destinação de lixo urbano, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que:

I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 1º - Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 2º - O município, dentro de seu programa de saneamento básico incentivará a construção de fossa cepticas pela população, coibindo o lançamento de esgotos domésticos na via pública.

Art. 277 - O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 278 - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade;

VIII - Passa a ser objeto de plena fiscalização do município a reserva florestal da Serra da Copioba e outras de vitais importâncias ecológicas, não podendo os seus proprietários promover as suas devastações, sem o prévio consentimento do poder público municipal.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recupesar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º - O município, em articulação com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesta seção.
§ 5º - O município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
Art. 279 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
§ 1º - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo.
§ 2º - Nas licenças de parcelamento, loteamento, e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
§ 3º - Os moradores da zona urbana, passam a ser co-responsáveis pela preservação e zelo das árvores existentes nas vias públicas, bem como as que forem plantadas futuramente. Podendo qualquer pessoa promover o plantio de árvores nas vias públicas, bastando para isso solicitar da prefeitura municipal, orientações técnicas, quanto a forma e local do plantio.
Art. 280 - O município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.
Art. 281 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.
Art. 282 - Cabe ao município suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação ao meio ambiente, especialmente tornando de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o representamento para uso privativo ou particular, em prejuízo da coletividade, e estabelecer programas de combate à poluição já existente.
Parágrafo único - O município poderá promover para uso a bem da utilidade pública, as terras contíguas aos mananciais do tanque do Macedo, tanque Santa Rosa (D. Antonia), Barragem da Copioba e outros de águas existentes no município, com a finalidade de propiciar o lazer à coletividade, podendo inclusive, torná-las como área de pontos turísticos.
Art. 283 - A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda à saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 284 - São vedados no território do município:
I - a localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, clínicas, estabelecimentos comerciais ou industriais e residências, sem o devido tratamento, nos cursos e mananciais de água;
III - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;
IV - a derrubada de palmeiras imperiais, jaqueiras e cajueiros sem prévia autorização do poder público, mediante justificativa fundamentada;
V - a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de dez quilômetros do perímetro urbano;
VI - A instalação de depósitos e galpões de produtos inflamáveis e similares, nos centros urbanos, capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aqueles em desacordo com o disposto neste inciso, serem transferidos para áreas apropriadas.
Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá sanções cabíveis às agressões ao meio ambiente, sendo apenas pecuniária mínima equivalente ao valor do dano causado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285 - A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.
Art. 286 - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.
Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregue:
I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.
Art. 287 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
Art. 288 - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação do serviço público, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.
Art. 289 - As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, adotarão, até que tenham regulamento próprio a legislação observada pelo município.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 290 - A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicada e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:
I - atividades político-partidárias;
II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
III - discriminação a qualquer tipo;
§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:
I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, às gestantes, aos doentes e ao presidiário;
II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, vilas ou povoados, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
III - colaboração com a educação e a saúde;
IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.
§ 2º - O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.
Art. 291 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:
I - agricultura, pecuária e pesca;
II - construção de moradias;
III - abastecimento urbano e rural;
IV - crédito;
V - assistência judiciária.
Parágrafo único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.
Art. 292 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas desta Lei Orgânica.
Art. 293 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçagem, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.
Art. 294 - O município dará prioridade, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação dos serviços de eletrificação rural, até a completa energização de toda sua zona rural.
§ 1º - Comissão especial de eletrificação rural, criada pelo poder executivo, com representantes do sindicato dos trabalhadores rurais, de associações comunitárias da zona rural, de igreja católica, das igrejas evangélicas e da Companhia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

de Eletricidade do Estado da Bahia, definirá as prioridades para implantação das linhas de transmissão e ramais de eletrificação rural.
§ 2º - Devendo dar prioridade ao maior número de propriedades e consumidores.
§ 3º - O município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros municípios para a promoção de eletrificação rural.
Art. 295 - É vedada a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao município.
Art. 296 - O produto de multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, nem a qualquer outra pessoa.
Art. 297 - Não será concedida pensão especial ao município a qualquer beneficiário que não comprove a não percepção de qualquer outra vantagem pecuniária.
Art. 298 - Os conselhos municipais, órgãos deliberativos, de acessoramento e fiscalização das ações e serviços municipais, na sua concisão contarão, com, no mínimo:
I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IV - dois representantes dos Servidores Públicos Municipais:
a) um representante dos Ocupantes de Cargo de Direção de Órgãos Municipais, ligados a área de atuação do conselho;
b) um representante dos Funcionários que exerçam atividade ligada a área de atuação do conselho.
V - um representante das Associações Comunitárias Urbanas;
VI - um representante das Associações Comunitárias da Zona Rural;
VII - um representante dos Órgãos de Representação Empresarial;
VIII - um representante da Igreja Católica;
IX - um representante das Igrejas Evangélicas;
X - um representante dos Estudantes indicados por suas entidades;
XI - um representante da Clientela a que se destina os serviços da área de atuação do conselho.
§ 1º - Os membros dos conselhos municipais serão nomeados após indicação à Câmara Municipal aprovada pela maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.
§ 2º - É vedada a percepção de qualquer vantagem financeira por parte de ocupante de cargo nos conselhos municipais.
§ 3º - O mandato de membro em conselho municipal, será de dois anos, permitida a reeleição.
§ 4º - Os Vereadores poderão participar das reuniões dos conselhos municipais com direito a voz e voto.
Art. 299 - No ano em que ocorrer recensseamento geral, o número de componentes da Câmara Municipal, somente poderá ser alterado após a publicação dos resultados oficiais, assegurados até o final do mandato os componentes já existentes.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

Art. 300 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 170 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 301 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, por vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 302 - O município promoverá a formação e instalação dos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica dentro de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 303 - O município dentro de 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará um plano de saneamento básico para a sede e povoações, sendo obrigado a promover sua execução com base na lei orçamentária.

Art. 304 - O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - a revogação não prejudicará os direitos que já estiverem sido adquiridos naquela data, em relação a incentivos concedidos sobre condição ou com prazo.

Art. 305 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitoriais.

Art. 306 - Dentro de 01 (um) ano, o Prefeito Municipal encaminhará os Projetos de Lei específicos e necessários ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 307 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixadas na presente legislatura, ficam ratificadas todos os valores estabelecidos, até a vigência da presente Lei Orgânica.

Art. 308 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado a exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 309 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para contribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, órgãos públicos e repartições federais e estaduais, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 310 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos representantes do povo Sanfelipense, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
Vereador: DJALMA SENA NEIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2006
De 23 de agosto de 2006

"Altera o texto do § 1°, do art. 36."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE – ESTADO FEDERASDO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1° - O § 1°, do art. 36, da Lei Orgânica do Município de São Felipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - ...
§ 1º - O mandato da Mesa é de dois anos, permitida a reeleição dos seus membros.

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 23 de agosto de 2006.

Ver. DJALMA SENA NEIVA
Presidente

Ver. ADERALDO A. DE LIMA
Vice-Presidente

Ver. MARINALDO A. DE SOUZA
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que este (a) Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006
foi publicado nesta Câmara.
Em 23/08/2006
Walter Correia de Andrade
Assinatura do Responsável

Praça Carlos Moura, nº 74 – Centro – CEP: 44.550-000 – São Felipe – Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL8592819

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.saofelipe.ba.gov.br